



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001224016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1041570-66.2025.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO CABESP, são embargados ABESPREV ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS BANESPIANOS, ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO SANTANDER BANESPA, BANESPREV E CABESP-AFUBESP e AFABESP - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), VIVIANI NICOLAU E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 14 de novembro de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração n. 1041570-66.2025.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: CABESP

Embargadas: ABESPREV, AFABESP E AFUBESP

Voto n. 67.333 (amm)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Alegações de omissão e contradição. Não acolhimento. O fato de caber à Diretoria Executiva a análise técnica, atuarial e financeira não afasta o direito de as embargadas de, na qualidade de associadas, colher informações por outro profissional, como pretende no caso concreto por meio de análise pericial, justamente para avaliar se os estudos contratados pela própria Diretoria Executiva detêm base atuarial idônea. Verdadeira pretensão de rediscussão de temas expressa e devidamente enfrentados no v. acórdão. Ausência de quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC.

EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos contra o v. acórdão que conferiu provimento ao recurso de apelação interposto pelas ora embargadas (fls. 640/649 dos autos principais).

Sustenta a recorrente, em síntese, omissão “*em relação ao fato de que os estudos atuariais já são produzidos no âmbito da associação, que realiza anualmente estudos atuariais independentes, por empresa internacionalmente reconhecida, como a Mercer&Marsh, cujos resultados são apresentados aos associados em Assembleias, juntamente com os demais documentos acerca da prestação de contas e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dotação orçamentária”. Entende, ainda, ter ocorrido contradição posto que, *“apesar de o v. acórdão reconhecer a competência da Diretoria, ainda assim permitiu a produção da prova (...)”*.

É o relatório.

2. De rigor a rejeição destes embargos, dispensando-se o contraditório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **“cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”**.

Ao contrário do alegado, não se averigua a alegada omissão. Isso porque não se ignora que os estudos atuariais são realizados e apresentados à Diretoria Executiva. Ocorre que os resultados dos estudos – e, sobretudo, a sua consistência – não foram apresentados às embargadas a despeito de o Estatuto lhe assegurar o direito de formular reclamações de qualquer natureza. Nesse sentido, assim constou do v. acórdão embargado (fl. 647):

“Embora à Diretoria Executiva caiba a análise



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

técnica, atuarial e financeira para fins de reajuste da contribuição, o estatuto da CABESP confere aos associados, de outro lado, o direito de, nos termos do seu artigo 6º, IV, “representar à Diretoria para formular reclamação de qualquer natureza ou para tratar de assunto de interesse da CABESP” (fl. 86).

E, a despeito do pedido de acesso à determinados dados para realizarem um segundo exame atuarial (fls. 294/306), a Diretoria da apelada negou tal pleito, consignando que 'o Estudo Atuarial é documento gerencial, jamais tendo sido objeto de deliberação pelos associados, apenas levado a conhecimento e não está pautado na Assembleia' (fl. 307)”.

Inexiste, também, contradição. O fato de caber à Diretoria Executiva a análise técnica, atuarial e financeira não afasta o direito de as embargadas de, na qualidade de associadas, colher informações por outro profissional, como pretende no caso concreto por meio de análise pericial, justamente para avaliar se os estudos contratados pela própria Diretoria Executiva detêm base atuarial idônea, sendo que tal direito, conforme excerto acima do v. acórdão embargado, está previsto no próprio Estatuto.

3. Por tais razões, é o caso de rejeição destes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração.

REJEITAM-SE OS EMBARGOS.

Donegá Morandini
Relator